



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI N. 1.932/97

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88, e dá outras providências.

O Povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Parágrafo Único - As contratações realizadas com base na presente lei são feitas sob o regime de direito público estatutário, sem qualquer vinculação com o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT.

Art. 2º. - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos;
- IV - admissão para realização de cadastramento e elaboração de Cadastro Técnico Municipal;
- V - admissão de professor substituto;
- VI - admissão de professor para ministrar aula até a realização do respectivo concurso público;
- VII - admissão de pessoal indispensável ao funcionamento de unidade ou órgão educacional do município, especialmente para o atendimento da comunidade escolar, até a realização do respectivo concurso público.

Q



Exp. 1932/97



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Parágrafo Primeiro - Fica limitada a contratação de pessoal que trata o inciso IV ao número máximo de 80 (oitenta), servidores.

Parágrafo Segundo - Fica limitada a contratação de pessoal de que trata o inciso V e VI ao número máximo de 60 (sessenta) professores.

Parágrafo Terceiro - Fica limitada a contratação de pessoal de que trata o inciso VII ao número máximo de 30 (trinta) servidores.

Parágrafo 4º. - Fica limitada a contratação de pessoal de que trata o inciso VIII ao número máximo de 200 (duzentos) servidores.

Art. 3º. - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através da imprensa regional prescindindo de concurso público.

Art. 4º. - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º. - As contratações serão feitas por tempo determinado e IMPRORROGÁVEL, observados os seguintes prazos máximos e condições:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do artigo 2º. ;

II - 12 (doze) meses, no caso dos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º.

Parágrafo Único - Ficam proibidas novas contratações e recontração para a realização das atividades previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII após o término do prazo previsto no inciso II do artigo 5º. .

Art. 6º. - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e solicitação do titular do órgão sob cuja supervisão se encontrar o contratado.

Art. 7º. - Os órgão encaminharão ao Departamento de Pessoal a solicitação de contratação que, após autorização do Prefeito, será efetivada e enviada cópia dos contratos administrativos realizados para controle do respectivo titular do órgão solicitante.

Art. 8º. - É proibida nos termos desta Lei, a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a IV e VIII, do art. 2º, em importância não superior ao valor do cargo e vencimento do serviço público, para servidor que desempenhe função semelhante, ou, não existindo semelhança, nas condições do mercado de trabalho;

II - nos casos dos incisos V, VI e VII, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores da Prefeitura das mesmas categorias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese de assistência a situações de calamidade pública, e combate a surtos endêmicos mediante autorização prévia do Prefeito Municipal.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante o disposto na Lei Municipal n. 1.474, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 12 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo Primeiro - A extinção do contrato, por iniciativa do CONTRATADO, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias ao contratante.

R



Prof. 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

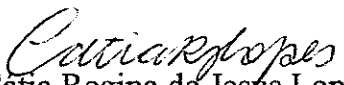
Parágrafo Segundo - A extinção do contrato, por iniciativa da CONTRATANTE decorrente de conveniência administrativa será acompanhada do pagamento de parcela devida nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - São segurados da Previdência Social Brasileira, os servidores contratados mediante o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 14 - São direitos dos servidores contratados no regime especial instituído por esta Lei, o disposto no art. 39, § 2º, IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XXIII, da Constituição Federal de 05/10/88.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis municipais n. 1857, n. 1899, n. 1891/96 e o art. 8º da Lei n. 1.388/90.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, em 09 de julho de 1997.


Cátia Regina de Jesus Lopes
Chefe de Gabinete


Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal.

